



PARECER Nº 02/2016

- CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 818/2015, que "estabelece princípios e diretrizes para Política de Permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável".

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece princípios e diretrizes para a implantação da política pública referida em sua ementa, consistente na elaboração, implantação e manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resistência e a estabilidade de ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o meio ambiente.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 14), **sem emendas**.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 818/15
FOLHA 15 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deverá ser admitida por esta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a proposição cuida de tema relativo à “proteção ao meio ambiente”, igualmente sob competência distrital nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal, e do artigo 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 818 / 2019

FOLHA 16 RUBRICA

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabeleceu como direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsão repetida no artigo 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 818/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 818 / 15
FOLHA 17 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 818/2015

Estabelece princípios e diretrizes para Política de Permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável”.

AUTORIA: **Dep. Luzia de Paula**

RELATORIA: **Dep. Chico Leite**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		<u>3</u>				<u>2</u>	

RESULTADO:

(⊕) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ